



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.721745/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.448 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Autoridade Fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 4977 e ss).

Pois bem. O presente processo trata de ação fiscal desenvolvida no MUNICÍPIO DE BOA VISTA (CNPJ 05.943.030/0001 -55), com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 02.0.01.00.2015.0004-0; no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, enviado pelos Correios ao seu endereço cadastral e entregue no dia 08/04/2015; nos Termos de Intimação Fiscal - TIF n.º 01 a 03; e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, enviado pelos Correios ao endereço cadastral do sujeito passivo e entregue no dia 23/11/2015.

Consoante Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC, o sujeito passivo identificado está sendo notificado a recolher à Receita Federal do Brasil - RFB crédito previdenciário, consubstanciado no DEBCAD n.º 51.071.036-0, no montante de R\$ 900.249,15, consolidado em 17/11/2015, relativamente à contribuições devidas à Previdência Social (parte da EMPRESA) incidentes de sobre remunerações pagas a contribuintes individuais não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2011 a 12/2012.

Colhe-se, ainda, do supracitado relatório, os esclarecimentos a seguir transcritos:

1. Através do Termo de Intimação emitido em 14/05/2015, foram solicitados documentos relativos a remunerações de 2011 e 2012, tais como Resumos da folha de pagamento mensal por tipo de vínculo do servidor; Demonstrativo da remuneração paga ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); Arquivos digitais da folha de pagamento com indicação da categoria da qual faz parte o trabalhador (Empregado; Empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado; Contribuinte individual, etc.) e arquivos digitais das informações relativas à execução da despesa.
2. Uma vez que a intimação não foi atendida, em 30/06/2015 foi emitido um Termo de Reintimação, através do qual todos os documentos foram solicitados novamente.
3. O contribuinte acabou apresentando relação de trabalhadores do RPPS e somente folhas de pagamento relativas a empregados.
4. Apesar de o contribuinte não apresentar folhas de pagamento relativas a Contribuintes Individuais, declarou em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - a existência de trabalhadores sem vínculo empregatício (código 0588).
5. Quanto aos trabalhadores apontados pelo contribuinte como sendo estatutários, foi feita uma amostragem para que fossem apresentados documentos comprobatórios dessa situação. O contribuinte conseguiu comprovar a contento.
6. Uma tabela com todos os trabalhadores que teriam suas remunerações utilizadas como base de cálculo para este Auto de Infração foi enviada pelos correios para o contribuinte como anexo ao Termo de Constatação emitido em 28/10/2015 (acompanha o Processo n.º 10245-721.745/2015-81). Através deste Termo, o contribuinte foi comunicado de que as remunerações dos contribuintes individuais seriam arbitradas por

Aferição Indireta e as correspondentes contribuições previdenciárias seriam cobradas. Foi dado prazo para que o contribuinte se pronunciasse.

7. Para o arbitramento foram usados como base de cálculo das Contribuições devidas à Previdência Social os valores pagos a trabalhadores que constam na DIRF no código 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício — que não são vinculados ao Regime Próprio, não estão nas folhas de pagamento de empregados apresentadas e nem estão nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social declaradas no período.

8. A tabela anexa ao processo n.º 10245-721.745/2015-81 aponta os nomes dos trabalhadores que tiveram suas remunerações incluídas no Auto de Infração. Essas remunerações foram obtidas nas DIRF de 2011 e 2012 e as respectivas contribuições não foram recolhidas aos cofres públicos. Esses trabalhadores não estão entre os do regime próprio, nem nas folhas de empregados e nem nas GFIP.

Por fim, a autoridade lançadora esclarece que os fatos descritos neste relatório serão objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - RFFP, através do Processo n.º 10245.721780/201509, que permanecerá no âmbito da unidade de controle até a decisão final na esfera administrativa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.439/2010, DOU 22/12/2010.

Cientificado do auto de infração, o Município apresentou impugnação, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1. Inicialmente, faz um breve resumo dos fatos que ensejaram na exigência tributária e, em seguida, apresenta as suas contradições ao lançamento, conforme adiante se resume.

DA PRELIMINAR

I - Da Extinção Do Crédito Tributário Pelo Pagamento

2. Esclarece que pagou todos os tributos devidos referentes aos trabalhadores sem vínculo empregatício, sobretudo as contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais constante da listagem apresentada pela Receita Federal. Para tanto, requer a extinção do presente processo.

DO MÉRITO

I - Da Base de Cálculo Indevida

3. Salaria que não pode o fiscal considerar base de cálculo do tributo (contribuição previdenciária) o valor total constante na DIRF, incluindo aluguéis, locações, rescisões contratuais, etc.
4. Narra que a exigência se deu em função da existência de mais de um cadastro, para o mesmo servidor, no mesmo ano (vínculos diferentes); pagamentos de bolsas (projetos); abonos; pagamentos complementares informados; pagamentos em folhas suplementares, etc. Para tanto, com base na tabela anexa ao auto de infração (Anexo 2 – com 593 registros), elaborou uma planilha para cada situação apontada (total de oito planilhas), com a seguinte descrição:

1. Planilha CAD_0588_SERV_FOLHA_RGPS (Anexo 3): com 118 (cento e dezoito) informações de servidores com registros em folhas de pagamentos. Todos tiveram correspondência entre o CPF da tabela anexa ao AI e arquivos de folhas de pagamento, assim como TIVERAM CALCULADOS SEUS VALORES REFERENTES AO INSS - PATRONAL (21,48%) E SEGURADOS (8% OU 9% OU 11%) CONFORME FAIXA DA TABELA PROGRESSIVA. Não houve, há época do pagamento, retenção de segurados, sendo assim, após os levantamentos, as referidas contribuições foram pagas em 22/12/2015, conforme comprovantes anexos.

2. Planilha CAD_0588_ESTATUTÁRIOS (Anexo 4): com 147 (cento e quarenta e sete) informações de correspondência entre CPF da Tabela anexa ao AI - Auto de Infração e arquivos de folhas de pagamento. Todos os participantes desta planilha enquadram-se na categoria de ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, portanto pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPP" - UNIÃO. Assim, não há que se falar em contribuição ao Regime Geral,
3. Planilha CAD_0588_SERV_UNIÃO (Anexo 5): com 63 (sessenta e três) informações correspondentes entre o CPF da Tabela anexa ao AI - Auto de Infração e arquivos de folhas de pagamento. Todos os participantes desta planilha são SERVIDORES DA UNIÃO FEDERAL Á DISPOSIÇÃO DA PMBV, portanto, pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - UNIÃO.
4. Planilha CAD_RESC_AUX_BOLSA_SERVIDORES (Anexo 6): com 21 informações de correspondência entre CPF da planilha e arquivos de folhas de pagamento, com Identificação dos campos Folha e Matrícula. Esta planilha está preenchida com informações obtidas a partir de dados informados pelas Secretarias de Finanças e/ou Gestão Participativa desse modo, as contribuições e recolhimentos, foram realizadas, conforme comprovantes em anexo.
5. A planilha CAD_LOCAÇÃO_VEIC_IMÓVEL (Anexo 7): com 104 (cento e quatro) informações de pagamentos de Pessoas Físicas referentes à Locação de Imóveis e Veículos. Essas 104 pessoas não são contribuintes individuais, pois trata-se de contratos de locação de bens.
6. A planilha CAD_PAGTO_PENSÃO_RESC (Anexo 8): com 125 (cento e vinte e cinco) informações de pagamentos de Pessoas Físicas referentes a Responsabilidade civil, Rescisão por Falecimento, Reembolso, Auxílio Funeral, etc. Não foram encontradas correspondências com registros de folhas de pagamento, ou seja, não são contribuintes individuais e nem funcionários do município.
7. A planilha CAD_PAGTO_PESSOA_FÍSICA (Anexo 9): com 15 (quinze) informações de pagamentos de Pessoas Físicas referentes a outros serviços de terceiros classificados como contribuintes individuais (prestador de serviço). Não foram encontradas correspondências com registros de folhas de pagamento. Todos os participantes desta planilha tiveram calculados seus valores referentes ao INSS - Patronal e Segurados. Ressalta-se que, não houve, há época do pagamento, retenção de segurados. Os valores referentes à Previdência Social (INSS) estão calculados na coluna "INSS" e correspondem a patronal (21,48%) + segurados (11%) logo, após retificação, os devidos pagamentos foram realizados na data de 22/12/2015.

II - Do Efeito Confiscatório e Da Aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/96 ao Caso em Tela.

5. Sustenta que está sendo cobrado um valor exorbitante, e de efeito confiscatório, referente à multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em descumprimento aos ditames legais previstos no art. 47 da Lei nº 9.430/96, quando deveria ser cobrado apenas a multa de mora.

DO PEDIDO

6. Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação; a preliminar de pagamento do tributo; e que seja reconhecida a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 07-38.883 (fls. 4977 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

O pagamento a pessoa física filiada ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado contribuinte individual configura fato gerador de contribuições a cargo da empresa.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 4997 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe ressaltar que a menção à suposta “intempestividade” do recurso, no despacho de fl. 5223, deve ser compreendida como erro material, eis que o contribuinte foi regularmente intimado no dia 17/10/2016 (fl. 4993), tendo apresentado seu apelo recursal no dia 16/11/2016 (fl. 4997), sendo, portanto, tempestivo.

2. Mérito.

Conforme adiantado, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fls. 4997 e ss), repisa, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Inicialmente, esclarece que o cerne principal da questão é a não declaração de trabalhadores sem vínculo empregatício na GF1P (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem nas folhas de pagamento apresentadas e nem nas relações de trabalhadores referentes ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, ou seja, o não pagamento de contribuições devidas à Previdência Social incidente sobre remunerações pagas a contribuintes individuais.

Nesse contexto, a receita estaria levando em consideração para aferição da base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social os valores pagos a trabalhadores que constam na DIRF, que não foram constatados pelo Município de Boa Vista.

Alega, pois, que a partir das informações apresentadas na tabela anexa ao processo nº 10245-721/2015-81, onde constam os CPF's e nomes de pessoas físicas declaradas em DIRF, anos-calendários de 2011 e 2012, o Município de Boa Vista, buscou identificar, também nominalmente, a origem de cada pagamento ali declarado.

Afirma, ainda, que foram identificadas 07 (sete) diferentes origens, documentadas em planilhas, com explicações referentes às informações ali contidas, assim como com a anexação de documentação que foi possível juntar até o momento. É de se ver:

ANEXO 01: CAD 0588 SERV RGPS

- Esta planilha contém 118 informações de correspondência entre CPF da Tabela anexa ao AI - Auto de Infração e arquivos de folhas de pagamento, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 15.004,40 (quinze mil, quatro reais e quarenta centavos).
- Todos os participantes desta planilha tiveram calculados seus valores referentes ao INSS - Patronal e Segurados. Ressalta-se que, não houve, há época do pagamento, retenção de segurados.
- Foram geradas Guias de Pagamento da Previdência Social, por competência, com adicionais de juros e multas até 24/12/2015. Cópias das GPS's e seus comprovantes de pagamento, em anexo.
- Os valores referentes a Previdência Social (INSS), estão calculados na coluna "INSS" e correspondem a patronal (21,48%) + segurados (8% ou 9% ou 11%) conforme faixa da tabela progressiva).
- As informações na DIRF com o Cód. Recolhimento 0588 de servidores deu-se, principalmente: mais de um cadastro, para o mesmo servidor, no mesmo ano (vínculos diferentes); pagamentos de bolsas (projetos), abonos; pagamentos complementares informados.
- Os valores do bolsista JOSE, AUGUSTO MAGALHAES SILVA, na competência 01/2012, estavam, originalmente, zerados (na Tabela Anexa ao Auto de Infração).
- Folhas: FPG = Cargos Comissionados CONT = Contrato Temporário

ANEXOS 01.1 a 01.5: GPS's e comprovantes de pagamentos referentes as informações constantes no Anexo 01.

ANEXO 02: Planilha CAD 0588 ESTATUTARIOS

- Esta planilha contém 147 informações de correspondência entre CPF da Tabela anexa ao AI - Auto de Infração e arquivos de folhas de pagamento, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 73.512,15 (setenta e três mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos).
- Todos os participantes desta planilha enquadram-se na categoria de ESTATUTÁRIOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, portanto pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - PRESSEM.
- A veracidade de que as pessoas listadas nesta planilha são Estatutárias, deu-se através de comprovação, por amostragem, por solicitação do Auditor Fiscal, em Manaus, conforme pode ser observado as fls. 3 do Acórdão 07-38.883 - 5ª Turma da DRJ/FNS, referente ao Processo 10245.721745/2015-81 (anexo 02.1).
- Portanto, por pertencerem a RPPS, não poderiam ter sido incluídos em GFIP assim como, também, sofrerem retenções e descontos Previdenciários do RGPS (INSS).

- As informações na DIRF com o Cód. Recolhimento 0588 de servidores deu-se, principalmente: mais de um cadastro, para o mesmo servidor, no mesmo ano (vínculos diferentes); pagamentos de bolsas (projetos), abonos; pagamentos complementares informados; etc.

ANEXOS 02.1: Página 03, digitalizada, a partir do Acórdão n.º 07-38.883, com relevância para o item 5.

ANEXO 03: Planilha CAD 0588 SERV UNIAO

- Esta planilha (CAD_0588_SERV_UNIAO) contém 63 informações de correspondência entre CPF da Tabela anexa ao AI - Auto de Infração e arquivos de folhas de pagamento, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 888,05 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

- Todos os participantes desta planilha são servidores da União Federal a disposição da PMBV, portanto pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS — UNIÃO.

- As informações na DIRF com o Cód. Recolhimento 0588 de servidores da UNIÃO, referem-se a pagamentos de insalubridade e adicional noturno.

ANEXOS 03.1 a 03.7: Fichas Financeiras dos servidores listados na planilha, demonstrando que os seus proventos referem-se a pagamentos de insalubridade e periculosidade.

ANEXO 03.8: Fichas Financeiras de 36 (trinta e seis) servidores da União a disposição do Município de Boa Vista/RR.

ANEXO 04: Planilha CAD RESC AUX BOLSA SERVIDORES

- Esta planilha contém 21 informações de correspondência entre CPF da planilha e arquivos de folhas de pagamento, com identificação dos campos Folha e Matrícula, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 19.111,22 (dezenove mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos).

- Esta planilha está preenchida com informações obtidas a partir de dados informados pelas Secretarias de Finanças e/mi Gestão Participativa. Pagamento extra Folhas.

- O Anexo 04.1 está composto de comprovantes de pagamentos para o PRESSEM (RPPS), dos Estatutários identificados. na planilha na folha ESTAT.

- Os pagamento referentes as rescisões dos Cargos Comissionados (FPG), pertencentes ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) incidiram para o INSS (patronal e segurados).

- Os comprovantes de pagamento da Previdência Social (INSS) dos relacionados acima, pertencentes a folha de Comissionados (FPG) encontram-se anexas a esta planilha (anexos 04.2 a 04.7).

- O pagamento efetuado referente a Bolsa Projeto Oficina da Cidadania não teve incidência para a Previdência Social (INSS).

- Folhas: ESTAT=Estatutários (RPPS), FPG=Cargos Comissionados (RGPS) e CONT = Contrato Temporário (RGPS), exceto Bolsa Cidadania.

- PRESSEM = Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Boa Vista

- **Anexo 04.1:** Comprovantes de pagamentos para o PRESSEM, dos Estatutários identificados, na planilha, na folha de Estatutários (ESTAT) não pertencentes ao RGPS.

- **Anexo 04.2 a 04.7:** Processos de pagamentos de rescisões com comprovantes de pagamentos de valores: liquido e INSS, dos relacionados pertencentes ao RGPS.

- **Anexo 04.8:** Ficha Financeira do Sr. ALEX TOMAZ DOS SANTOS, onde demonstra-se que os descontos previdenciários foram para o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social (PRESSEM), em decorrência do mesmo não estar relacionado no anexo 04.1, acima.

ANEXO 05: Planilha CAD LOCACAO_V EIC_IMOVEL

- Esta planilha contém 104 informações de pagamentos a Pessoas Físicas referentes a Locação de Imóveis e Veículos, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 283.706,74 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos).
- Os valores pagos referentes a aluguel de veículo, constantes nesta planilha, não incidiram para o INSS, vez que os mesmos não foram alugados com motorista.
- Não foram encontradas correspondências com registros de folhas de pagamento.
- A comprovação documental referente aos registros desta planilha foram prejudicados em decorrências dos arquivos digitais anteriormente apresentados não estarem legíveis e, portanto, não apresentadas completamente. Importante frisar que tal fato veio à tona a partir do recebimento do Acórdão 07-38.883— 5ª Turma da DRJ/FNS.
- Importante, também, salientar que os registros referentes a alugueis de imóveis e veículos são informados através de arquivos digitais, padrão MANAD — Bloco "L", quando solicitados por Auditor Fiscal da Receita Federal.

ANEXO 06: Planilha CAD PAGTO PENSÃO RESC.

- Esta planilha contém 125 informações de pagamentos de Pessoas Físicas referentes a Pensão, Rescisão por Falecimento, Reembolso, Auxílio Funeral, etc., correspondentes a 15 pessoas, com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 39.105,86 (trinta e nove mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos).
- Os Srs. Erico Vieira da Costa, Afonso dos Santos Filho e Mauro Silva Rodrigues, pertencem a folha dos Estatutários (RPPS). Para os demais, não foram encontradas correspondências com registros de folhas de pagamento.
- Igualmente a documentação referente a alugueis de imóveis e veículos (Anexo 05), a documentação digital comprobatória de que os pagamentos referem-se a pensões e rescisões, ficou comprometida e não foi completamente apresentada anteriormente.

ANEXOS 06.1 a 06.5: Documentos com decisões Judiciais referentes a indenizações e pagamento de Pensões Judiciais.

ANEXO 07: Planilha CAD PAGTO PESSOA FÍSICA

- Esta planilha contempla 15 hI IbrIllaÇÕCS de pagamentos de Pessoas Físicas referentes a outros serviços de terceiros classificados como contribuintes individuais (prestador de serviço), com valor total cobrado referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 5.333,91 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).
- Não foram encontradas correspondências com registros de folhas de pagamento.
- Os valores referentes a Previdência Social (INSS), estão calculados na coluna "INSS" e correspondem a patronal (21,48%) ± segurados (11%).
- Foram geradas Guias de Pagamento da Previdência Social, por competência, com adicionais de juros e multas até 24/12/2015, anexas. ANEXO 07.1: GPS's e comprovantes de pagamentos, por competência, das informações contidas na planilha do Anexo 7.

Em seguida, o contribuinte esclarece que, após o conhecimento da ausência documental comprobatória dos fatos alegados, conforme entendimento preconizado pelo Acórdão n.º 07-38.883 – 5ª Turma DRJ/FNS, passou a buscar os documentos, deparando com o fato de que o Arquivo Municipal teria mudado de endereço e até a data do protocolo de seu recurso voluntário, não apresentaria condições de atender a demanda, por se tratarem de documentos arquivados a mais de quatro anos.

Afirmou, ainda, que o Município não omitiu os pagamentos constantes na Tabela anexa ao AI — DEBCAD 51.071.36-0, anexo ao Processo n.º 10245-721.745/2015-81, vez que o

fez através das DIRF's, anos calendários 2011 e 2012 e que, a apresentação parcial de documentos comprobatórios deu-se não por dolo ou má fé, mas sim, por fatos alheios à sua vontade e de seu conhecimento, à época.

Nesse sentido, pontuou que as informações referentes a aluguéis de imóveis e veículos, dentre outras, também são informadas através da entrega de arquivos digitais de acordo com o MANAD — Manual Normativo de Arquivos Digitais, bloco "L" (registros de natureza financeira e orçamentária).

Em seguida, afirmou que, quando devidamente comprovado, a maioria dos valores declarados em DIRF dos anos-calendário 2011 e 2012, no código 0588, não são pertencentes ao rol de remuneração incidente à Previdência Social (RGPS), como p.ex.: Servidores de Regime Próprio de Previdência (Municipais e União), Pensões e Indenizações via judicial, aluguéis de imóveis e veículos sem motorista e, bolsas de projetos sociais.

Por fim, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do recurso, para que pudesse recuperar os documentos comprobatórios que, pelos motivos já expostos, não teriam sido apresentados anteriormente.

Adicionalmente, também requereu:

(i) Seja subtraído do total crédito tributário até aqui mantido, os valores constantes do anexo 02 (CAD_0588_ESTATUTARIOS), R\$ 73.512,15 (setenta e três mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos) pelo fato da comprovação, pelo Auditor Fiscal, a Il. 3 do Acórdão 07-38.883 - 5ª Turma da DRJ/FNS, de que os servidores Estatutários, portanto, pertencentes a Regime Próprio de Previdência Social, no caso o PRESSEM;

(ii) Igualmente, seja subtraído do total crédito tributário até aqui mantido, os valor total constantes do anexo 03 (CAD_0588_SERV_UNIAO), R\$ 888,05 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) pelo fato de que os servidores constantes nesta planilha são Servidores da União Federal, pertencem a Regime Próprio de Previdência Social da União, como devidamente comprovado através de suas fichas financeiras ANEXOS 03.1 A ANEXO 03.8.

(iii) Seja subtraído do total do crédito tributário até aqui mantido, os valor parcial constante do anexo 04 (CAD_RESC_AUX_BOLSA_SERVIDORES), de 14 servidores Estatutários (ESTAT), no valor de R\$ 11.214,16 (onze mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos), pertencentes a Regime Próprio de Previdência Social do Município (PRESSEM), como devidamente comprovado através ANEXO 04.1 - Comprovantes de pagto ao PRESSEM - RPPS.jpg, demonstrando serem, estes contribuintes do FIZESSEM.

Pois bem. A começar, conforme relatado pela fiscalização, no Relatório Fiscal (fls. 02 e ss), com vistas à verificação do cumprimento de obrigações sociais relativas às Contribuições Previdenciárias do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, previstas na Lei n.º 8.212/91, o sujeito passivo foi intimado e reintimado a apresentar: 1. Resumos gerais da folha de pagamento mensal; 2. Resumos da folha de pagamento mensal por tipo de servidor; 3. Demonstrativo com o detalhamento mensal dos valores da remuneração paga ao pessoal vinculado ao RPPS; 4. Relação com a identificação dos prefeitos do Município, acompanhada de cópias dos termos de posse; 5. Arquivos digitais da folha de pagamento dos servidores do órgão, e 6. Arquivos digitais das informações relativas à execução das despesas no leiaute do MANAD.

Ocorre que, mesmo reintimado, o contribuinte deixou de apresentar as folhas de pagamentos relacionadas aos contribuintes individuais, motivo pelo qual os valores foram arbitrados com base na DIRF no código 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício.

Nesse desiderato, após a análise dos autos, inclusive da documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário (fls. 4997 e ss) que, na verdade, repete os documentos apresentados na impugnação, entendo que as razões apresentadas pelo contribuinte, desacompanhadas de provas consistentes para comprovar suas alegações, são insuficientes para afastar a acusação fiscal.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, uma vez identificado que a massa salarial constante da DIRF no código 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício diverge da informação de massa salarial constante da GFIP, e considerando que a GFIP deve espelhar a remuneração dos segurados a serviço do Município, a fiscalização lançou, de forma indireta, a remuneração não declarada em GFIP pelo sujeito passivo, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei n.º 8.212, de 1991.

Nesse sentido, levando em consideração que o contribuinte deixou de se pronunciar durante a fiscalização, bem como de apresentar os documentos solicitados, está a fiscalização autorizada a utilizar o método de arbitramento da base de cálculo, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus de descaracterizar a imputação que lhe é feita. A propósito, não se trata, pois, de mero descumprimento de obrigação acessória, mas de recusa em atender à intimação da fiscalização. Assim, a aferição indireta, não obstante seja procedimento excepcional, no presente caso acha-se perfeitamente autorizada, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, sem prejuízo da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova de que os valores efetivamente despendidos sejam impróprios para integrar a base de cálculo do lançamento.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

No presente caso, o lançamento foi efetuado por aferição indireta e caberia ao impugnante o ônus da prova em contrário, que só seria cumprido mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos incontroversos, comprovando, de forma consistente, que os fatos sobre os quais se funda o lançamento, ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, o que não foi realizado no presente processo administrativo fiscal.

E sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, apenas colacionando inúmeros documentos aos autos que, a meu ver, não têm o condão de afastar a higidez da acusação fiscal.

Cabe pontuar, ainda, que o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com o lançamento efetuado pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Ademais, destaco que a apresentação do recurso ocorreu em novembro de 2016 e, até o presente momento (ano-calendário 2020), o recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

A propósito, no tocante ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, reputo correto o arbitramento levado a cabo, por falta de comprovação.

E, ainda, quanto aos recolhimentos apresentados em sede de defesa e no recurso, reputo correto o entendimento preconizado pela DRJ, no sentido de que os mesmos não foram efetuados no código específico do crédito exigido no lançamento com fito de extingui-lo.

Ademais, verifica-se que os valores foram recolhidos posteriormente ao lançamento tributário, de modo que não compete ao julgador proceder, de ofício, à compensação de valores recolhidos posteriormente a ação fiscal com os créditos lançados, quando estes não foram anteriormente declarados em GFIP.

Cabe destacar que o pedido de compensação deve observar normas próprias e que, atualmente, estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que o pleito do recorrente não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão de piso que, a meu ver, examinou com acerto a questão posta.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.